



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1005752-44.2016.8.26.0011 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Giovanni Guido Cerri**
 Requerido: **Associação dos Docentes da Usp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Ribeiro Garcia**

Vistos.

GIOVANNI GUIDO CERRI ajuizou pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER e de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP, PEDRO ESTEVEM DA ROCHA POMAR, DÉBORA PRADO e TATIANA MERLINI**, alegando, em síntese, ter havido a publicação de revista da Ré ADUSP com a manchete de capa “Conflito de interesses na Saúde”, na qual se veiculou reportagem subscrita pelas Rés Débora e Tatiana, em que se acusou o autor, quando Secretário Estadual de Saúde, de gerir contratos entre organizações privadas que ele integrava (Fundação Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo (FFMUSP), Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanes, Diagnósticos da América S/A - DASA) e o Governo de São Paulo, com o intuito deliberado de denegrir a imagem pública do autor. Sustenta ter sido Presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo -FFMUSP, mas se licenciou para ocupar o cargo público, figurar como integrante do Conselho de Administração do Hospital Sírio Libanes que não se confunde com o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanes, tendo vendido sua participação societária e deixado o cargo no Conselho Consultivo da DASA, em novembro de 2010, portanto, antes de assumir a secretaria de governo em janeiro de 2011. Nunca foi gestor de Organização Social de Saúde – OSS. O vínculo acadêmico com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo permite a atuação profissional fora da Universidade. Afirma que os fatos causaram constrangimento ao autor, o qual teve sua dignidade questionada pela comunidade em que participa. Os constrangimentos se repetiram quando da publicação de comentário a respeito do processo criminal iniciado pelo autor para apuração dos fatos. Em virtude do desconforto, optou por não permanecer a frente da Secretaria de Saúde e não concorrer ao cargo de Reitor da USP. Sustenta a responsabilidade do Réu Pedro, na posição de editor da revista e das corrés Débora e Tatiana,

1005752-44.2016.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

porquanto subscritoras da matéria. Pede a condenação dos Réus na obrigação de publicar retratação a respeito dos fatos, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00. Juntou documentos.

Citados, os Réus apresentaram contestação, em que sustentaram o exercício do direito de informar, não havendo irregularidade, pois os fatos estão em sintonia com a verdade e são relevantes e de interesse público. Impugnaram os pressupostos do dever de indenizar.

Houve réplica.

Conciliação infrutífera, as partes especificaram provas.

Houve a intervenção de terceiro ARTIGO 19 BRASIL, postulando sua participação nos autos na posição de “amicus curiae”.

Feito o relatório, passo à fundamentação.

Desnecessária a produção de outras provas, pois a questão se resolve apenas pela prova documental já produzida.

De plano indefiro a intervenção do terceiro “ARTIGO 19 BRASIL” nos autos na posição de “amicus curiae”. Trata-se de demanda cuja controversia não envolve repercussão social para se justificar a intervenção de terceiro.

No mérito, o pedido é improcedente.

A liberdade de imprensa e de comunicação, em que pese a previsão constitucional (art. 5º, incisos IX e XIV, CF e art. 220, CF), não ostenta caráter absoluto.

Existem outros valores jurídicos igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais devem ser respeitados quando da manifestação de pensamento, sob pena de responsabilidade civil.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Contudo, a Constituição também dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (*in* Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, pág. 129).

Logo, esses princípios constitucionais, que se confrontam, devem ser conciliados, de modo que o exercício da atividade de imprensa não represente violação à honra ou imagem das pessoas.

Quanto à informação jornalística, pode ser ela composta da notícia e da crítica. A primeira representa o relato dos fatos. A segunda, a posição pessoal do jornalista relativamente a eles.

O relato dos fatos deve ter a veracidade como princípio norteador e, no caso em tela, da narrativa da contestação, narrou-se a diligência dos réus na busca da verdade quanto às informações profissionais do autor, tanto que apresentaram diversos documentos que serviram de fonte para as alegações apresentadas, de modo que eventuais imprecisões decorrentes da ausência de atualização dos cadastros consultados não lhes podem ser imputadas.

1005752-44.2016.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Ademais, os fatos narrados perdem em parte relevância, pois a principal crítica esboçada na reportagem reside nas vinculações presentes ou passadas com as entidades privadas que celebram contrato com o Poder Público daqueles que passam a ocupar cargo público.

E, da narrativa da inicial, observa-se que o autor não negou os vínculos anteriores, até porque alguns não foram inteiramente rompidos, pois se informou o mero afastamento provisório, mediante licença, apenas no que diz respeito ao cargo de direção.

O problema da vida pública não se resume à efetiva prática de improbidade, mas atinge também à proteção ao cargo, evitando-se situações de conflito de interesses, que despertam suspeitas geradoras de instabilidade ao governante, razão pela qual impedimentos, vedações e afastamentos são necessários para o bom andamento da gestão pública.

Logo, possível a crítica realizada como uma forma de visão da realidade, sem que isso represente ato ilícito.

Em sendo assim, não se verifica caracterizado qualquer ato ilícito para a responsabilidade civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por **GIOVANNI GUIDO CERRI** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP, PEDRO ESTEVEM DA ROCHA POMAR, DÉBORA PRADO e TATIANA MERLINI**.

Sucumbente, arcará o Autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Réus, que arbitro em R\$ 5.000,00.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Paulo Henrique Ribeiro Garcia
Juiz de Direito